



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 43/2025

Ementa: **VETO PARCIAL PREFEITO MUNICIPAL. ART. 4º E ART. 5º, INC. II, DO PL Nº 024/2025.** QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS) PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE PARATY. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO PL. **CONSTITUCIONALIDADE DO VETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Veto Parcial** em relação ao Projeto de Lei nº **024/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Eric da Silva Porto** que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) para a realização de eventos de médio e grande porte no município de Paraty e dá outras providências

O Sr. Prefeito fundamentou o Veto no sentido de que o art. 4º do PL, ao atribuir competências às secretarias de Meio Ambiente, Turismo e Cultura violou regra de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo. Outrossim, defendeu que o art. 5º, inciso II, do PL, violou o princípio da legalidade em sentido estrito ao delegar a fixação de multa a decreto. Razões pelas quais vetou parcialmente o projeto

Salienta-se que **esta procuradoria, ao analisar o referido PL, no parecer jurídico nº 9.2025 de autoria do procurador que este subscreve, RECOMENDOU** o seguinte:

Ocorre que no caso em tela o art. 4º atribui responsabilidade específica a órgãos específicos do Executivo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Turismo e Cultura, o que pode caracterizar interferência na organização administrativa do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Mantida a redação do aludido artigo, resta configurado vício de iniciativa, podendo acarretar veto por parte do Prefeito ou eventual ajuizamento de representação de constitucionalidade perante o Poder Judiciário. Por tais razões, SUGERE-SE a supressão do artigo ou a substituição do termo “secretaria” por “órgão competente” ou termo equivalente.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto. Grifou-se.*

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo 1º, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1º, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988, conforme transcrição abaixo:

Art. 115. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Dessa forma, verifica-se que o poder de voto do Prefeito possui fundamento constitucional e legal.

A fundamentação jurídica utilizada pelo Sr. Prefeito para vetar parcialmente o projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e jurisprudência dos Tribunais.

Conforme exposto no parecer nº 09.2025 desta procuradoria, acima mencionado, ao qual se remete, de fato, o art. 4º do PL violou a regra prevista no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty, que estabelece a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponha sobre estruturação e atribuições de Secretarias.

Em relação ao art. 5º, inciso II, do PL, de fato houve violação ao princípio da legalidade, não havendo possibilidade de instituição de multa por decreto, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a soberania do Plenário, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial do Executivo, não havendo fundamentos jurídicos para sua derrubada.

Paraty, 01.10.2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479